



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício SMGA nº. 307/2.015

Assis, 15 de Dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis – SP

Veto Parcial nº 03/2015

**Assunto: Comunica VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 104/15 – Autógrafo
134/2.015 – Lei Orçamentária Anual (LOA) – Emendas 01 e 05/2015**

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos facultados pelos artigos 59, "c" e 60, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Assis sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 104/2015, que estima receita e fixa despesa do Município para o exercício de 2.016, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº. 134/2015, em especial, em relação as emendas 01/2015 e 05/2015.

Antes de adentrar no mérito das matérias objeto do veto parcial, impende ressaltar que a Lei Orçamentária é o instrumento de planejamento utilizado pelos governantes para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

Princípios fundamentais devem ser observados na elaboração de um orçamento. Esses princípios são reconhecidos, dentro outros, pela anualidade, unidade, universalidade, exclusividade, especificidade, publicidade, equilíbrio e exatidão. A observância de tais princípios visa assegurar o caráter de consistência, tempestividade e clareza que devem caracterizar todo orçamento, de maneira que possa ser utilizado com instrumento efetivo de gerência e de tomada de decisão por todos os usuários que nele tenham interesse ou participação.

PROT. 005434 CAMARR M. ASSIS 15/12/2015 16:21



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

De acordo com preceito constitucional, a Lei Orçamentária Anual compreenderá os orçamentos fiscais (poderes, fundos, órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), da seguridade social (entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

O cerne da questão que motiva o veto parcial está embasado no art. 166, § 3º da Constituição Federal (CRFB), as emendas a LOA ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso: compatíveis com o PPA e a LDO; indiquem a fonte de recursos, excluídas as relacionadas a pessoal e serviços da dívida; sejam relacionadas a correção de erros ou omissões; e as relacionadas com dispositivos do texto do projeto de lei.

- DO FUNDAMENTO DO VETO A EMENDA 01/2015

A emenda 01/2015, que introduziu o valor de R\$ 150.000,00 para a elaboração do Plano de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico Integrados, não tem razão de persistir, tendo em vista que o citado Plano já foi elaborado no exercício 2015, estando em fase de aprovação junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que inclusive, está inserido na pauta para discussão na sessão de 15/12/2015.

Logo, desnaturada a proposta para reserva de dotação orçamentária para execução de objeto já realizado.

Assim, incabida a proposta merecendo o VETO por parte do Poder Executivo.

- DO FUNDAMENTO DO VETO A EMENDA 05/2015

A Emenda 05/2015, introduzida no projeto de lei nº 104/2015, além da matéria ser de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, qual seja,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

a concessão de reposição salarial aos servidores municipais, indica como fonte de recursos "4.3 – RESERVAS DE CONTINGÊNCIA."

A fonte indicada tem a seguinte definição:

"Reserva de Contingência. dotação constante da lei orçamentária, sem destinação específica nem vinculação a qualquer órgão, cuja finalidade principal é servir de fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, ao longo do exercício."

Ora, **Exa.**, da simples análise superficial ou interpretação literal da norma, já se pode inferir que tendo a emenda estabelecido a vinculação da reserva de contingência, desnatura sua essência e macula por vício de legalidade.

A reserva de contingência tem sua razão de existência para preservar situações imprevisíveis durante a execução orçamentária, tais como, estado de emergência ou calamidade pública.

De outro lado, vale ressaltar ainda que a emenda objeto do veto cria inegável aumento de despesa. O que é vedado a iniciativa do Poder Legislativo.

Por derradeiro, cumpre-nos esclarecer que o § 1º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Assis, dispõe o seguinte:

"Artigo 60 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea."

Fundamentado nestes termos o **VETO PARCIAL** que apresento ao Autógrafo nº 134/2015, que teve por origem o Projeto de Lei nº 104/2015, do Poder Legislativo, EM ESPECIAL no tocante às Emendas 01 e 05/2015, encaminho, por intermédio de **V. Exa.** as presentes razões para que sejam regimentalmente apreciadas e deliberadas por essa Nobre Casa de Leis e na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal